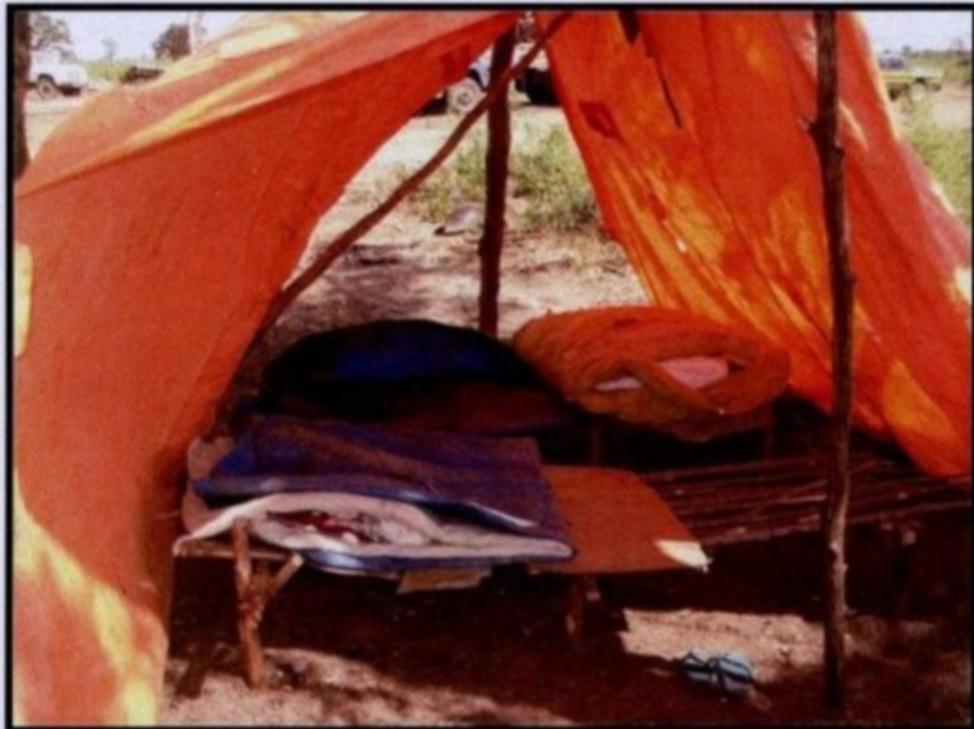




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA MF2



LOCAL: BARREIRAS /BA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 12° 00' 23,0" / W 45° 17' 47,1"

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO DE MADEIRA VIRGEM.

PERÍODO: 20/05/2010 A 25/05/2010



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE /
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA



ÍNDICE

Do relatório

A) Equipe	2
B) Identificação do empregador	3
C) Dados gerais da operação	3
D) Relação de autos de infração	4
E) Da denúncia e da fiscalização	5
F) Da situação encontrada	5/9
G) Das medidas tomadas	9/14
H) Da emissão das Guias de seguro desemprego	14
I) Das consequências jurídicas	15/20
J) Conclusão	21

Anexos

1) Fotos	22/35
2) NAD	36
3) Auto de apreensão e guarda	37
4) Termo e laudo de interdição	38/42
5) Autos de infração	43/75
6) Planilha e TRCTs	76/116
7) Requerimento de Seguro Desemprego	117/156
8) Doc do caminhão encontrado com logotipo	157
9) Escritura da fazenda	158/187
10) Termos de Declaração	188/211
11) Excerto de relatório encontrado nos barracos	212



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA - SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS - GRTE/BA



EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:

- a) [REDACTED]
GRTE- Barreiras;
- b) [REDACTED]
GRTE- Barreiras;
- c) [REDACTED]
SRTE - Salvador;
- d) [REDACTED]
SRTE-BA
- e) [REDACTED]
SRTE-BA



IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- Período da ação: 20/05/10 A 25/05/2010
- Empregador: [REDACTED] – Fazenda MF2
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0220-9/01
- LOCALIZAÇÃO: Fazenda MF2, Rod. BR 242, km 827, Barreiras-BA , CEP 47.800.000
- POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA: S 12° 00' 23,0" / W 45° 17' 47,1"
- ENDERÉÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:
[REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- Empregados alcançados: 40
- Registrados sob ação fiscal: 40
- Resgatados: 40
- Guias seguro desemprego emitidas: 40
- Valor bruto da rescisão: R\$: 230.205,12
- Valor líquido recebido: R\$ 221.660,12
- Número de autos de infração lavrados: 13
- Termos de apreensão e guarda: 1
- Termo de interdição do alojamento: 1
- Número de mulheres: 0
- Menores total: 0 - menor de 16 anos: 0
- Número de CTPS emitidas: 04



RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	016964250	0000108	art. 41, caput, da CLT	Manter empregado sem registro
2	017052912	1314645	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.20.1, da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de E.P.I.
3	016964241	1310232	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.5.1.3.1, da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de ASO
4	1314750	1313878	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.9 da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de água potável
5	016963474	1313436	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.1, alínea 'c' da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de alojamentos
6	017052904	0013986	art. 459, par. 1º, da CLT	Atraso de salário
7	016964233	0014281	Art. 403, par. Único da CLT	Trabalho de menor
8	016963466	1313630	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.3.4 da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Inst. Sanitárias nas frentes de trabalho
9	016963458	1313444	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.1, alínea 'd' da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de cozinha
10	019515413	1313720	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.4.3 da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de abrigos
11	019515448	1313479	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.2, alínea 'b' da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de paredes onde se vivia
12	019515430	1314726	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.5.3 da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de roupa de cama
13	019515421	1310372	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.5.1.3.6 da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de itens de primeiros socorros



DA DENÚNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Fui tomado com certo assombro por aquele denunciante ali na minha frente. Barraco de Iona, três meses sem receber, existência de armas, menor de idade, uma das maiores empresas do Oeste, fazenda situada a poucos quilômetros ... Inacreditável. Esta Gerência é conhecida por ser eficiente no combate ao trabalho escravo, a empresa denunciada já tinha sido fiscalizada por mim na filial existente na fazenda com direito à interdição de atividade, pagamento de DSR sobre horas extras retroativa a anos e relatório ao *parquet*. Mesmo assim... lá estava aquele denunciante. Eu conhecia a rota da fazenda ao lado e pude ser incisivo nas minhas perguntas. Não parecia haver dúvidas. O denunciante falava a verdade.

Trâmites e contato internos foram feitos e, ante a urgência da situação, resolvemos fazer a fiscalização localmente com a presença da Polícia Rodoviária Federal e sem a presença do MPT. Motivos: A Polícia Federal pede que seja avisada com 15 dias de antecedência. A representante local do MPT estava em Salvador a serviço e o denunciante afirmou que todos os trabalhadores, sem dinheiro e revoltados, estavam se evadindo do local (este fato e a existência de pistoleiro não foram confirmados).

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Em quarenta e oito horas estávamos no local. A primeira visão que tive é sempre melhor descrita por aquela frase do motorista sempre repetida: "e eu que pensava que não ia ver mais esse tipo de coisa".

O quadro era feio. A polícia percorreu os arredores e aos poucos recolheu quatro armas, por eles chamada de cartucheira. Tinham sido jogadas no mato assim que nos avistaram e a posse das mesmas não foi determinada. O ambiente era degradante, mas não com grau de hostilidade. Pelo que conversamos, não existia nenhum sinal de que essas armas tivessem sido usadas para amedrontar os trabalhadores. Eram armas de caça. Alguns trabalhadores andavam com facão na cintura (achei isso um pouco temeroso), mas confiei na intuição da polícia.



O gato Sr. [REDACTED] não estava no local. Sobre este a denúncia dizia que por dois mil reais ele tinha alguém que matava um sem pestanejar. Essa era a razão de até hoje ninguém ter saído para denunciar. Não consegui provar qualquer verossimilhança nesta alegação. Sr. [REDACTED] só me apareceria no outro dia e sobre ele ainda vou voltar a falar.

Como de praxe corri até o barraco-chave do acampamento. Apreendi os cadernos de anotação de dívidas e isolei o trabalhador [REDACTED]. Ele era o assistente do Sr. [REDACTED] e era quem anotava a produção das pessoas, anotava as peças de reposição das motoserras, o óleo, nº. de carretas, etc. Tomei o depoimento dele de forma cuidadosa. Mais tarde o depoimento e a pessoa dele seriam fundamentais.

C. [REDACTED] era um menino sério e que não mentia. Tinha sido recrutado por Seu [REDACTED] dentre os que compunham o grupo por causa disso. Era um trabalhador normal, sem nenhum parentesco com o Gato, sem salário há três meses e sem qualquer ânimo de espoliador. Era um espoliado.

Curiosamente no quarto do [REDACTED] eu achei várias folhas com a discriminação de todos os cálculos que eu tinha determinado que a Mauricea Alimentos do Nordeste (filial 05) fizesse no tocante ao DSR retroativo. E aqui cabe uma explicação no tocante às fazendas, a atividade ali existente e a empresa do Grupo. A Mauricea é uma empresa de Pernambuco com filiais na Bahia que, entre CNPJ e CEIs, tem mais de 3.000 empregados. Atua no ramo de criação de aves matrizes, produção de ração, importação e armazenamento de insumos, etc. Aqui na Bahia as fábricas ficam em Luis Eduardo Magalhães e esta pessoa jurídica tem dois sócios, na verdade um casal: [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED]

Em agosto de 2009 eu fiscalizei a empresa Mauricéa e os aviários da empresa que ficam na Fazenda Planalto 1 em Barreiras. Apesar desses aviários serem vinculados de fato à atividade da Mauricéa, juridicamente a Fazenda Planalto 1 pertence na verdade à pessoa física [REDACTED] e como tal foi fiscalizada. Na empresa os empregados são vinculados ao CNPJ. Na Fazenda os empregados são vinculados ao CEI 51.145.66186.80. (Para aquele menos afeito às regras trabalhistas, CEI é um cadastro criado pelo INSS que possibilita que as pessoas físicas registrem os empregados recolhendo FGTS, fazendo CAGED, declarando RAIS, etc., ou seja é um número fictício



que retrata a existência fática de uma empresa, conceito esse que transcende a tradicional divisão civilística das pessoas). Naquela fazenda que eu estava hoje (e só depois eu viria a saber ser ela a MF2, iniciais de [REDACTED]) só existia a atividade única de extração de madeiras, que eram transportadas para alimentação dos fornos das caldeiras.

O denunciante tinha me levado a um local da fazenda por uma entrada diferente. Todo mundo ali chamava o local de fazenda da Mauricéa. Eu andava entre os barracos preocupado com a configuração jurídica do caso, se à pessoa jurídica ou à pessoa física. Além das folhas de DSR da Mauricéa, ali estava estacionado um caminhão da Mauricéa. Conversei com todos os trabalhadores de carga e descarga, além de alguns motoristas que de forma incauta apareciam. A história era sempre a mesma. Toda a madeira saía dali depois de 18:00h para ser descarregada na Mauricéa. A madeira era para alimentar os secadores e as caldeiras da empresa. A madeira, e isso eles presumiam, devia ser ilegal porque só era para ser transportada à noite.

O empregado [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo anexo a este relatório, declarou :

"que agora tá uma fase ruim para arranjar trabalho, então ele veio sem saber das condições de trabalho que iria encontrar; que está fazendo três meses que trabalha cortando lenha nessa fazenda e só recebeu até agora R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); que trabalha com o motosserra do Sr. [REDACTED] que também descarrega a lenha lá na fábrica; que sempre descarrega à noite porque acha que a retirada dessas madeiras é ilegal e à noite é mais seguro"

O empregado [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo anexo a este relatório, declarou :

"que descarregam a lenha lá na fábrica da Mauricéa, e isso só é feito à noite; já foi descarregar também na G3, que é um criatório de frango... que começou este tipo de serviço de extração de lenha para abastecer as caldeiras da Mauricea; que não sabe como essa empresa fazia antes para abastecer suas



caldeiras; que a bota que está usando foi um colega que deu; que a empresa não dá bota e nenhum outro equipamento; que acha que não tinha necessidade de estarem nessa situação se tratando da empresa que é a Mauricea "

Estas últimas frases deste empregado têm razão de ser. Os empregados ali estavam alojados em barracos de plástico preto, chamados "barracos de lona", dormiam em simulacros de cama feitos por varas trançadas pelos próprios trabalhadores. Não existia quarto, armário, banheiro, mesa para comer, cadeira para sentar, roupa de cama, nada ... Eram quarenta homens no meio do mato trabalhando para sobreviver, só que sem salário. No meio do cerrado, na lida de um trabalho rude de cortar e retirar madeira, voltavam todas as tardes ao acampamento para ter como luz as estrelas ou um pequeno fogareiro. Dentro de um dos barracos tinham matado uma jararaca de meio metro dias antes. Como descansar deitados sobre madeiras trançadas ? Como se proteger do frio ? Os colchões e as roupas de cama tinham que ser trazidas de casa.

A água, trazida não sei de onde, era armazenada dentro de um caminhão pipa enferrujado. Subi no caminhão velho e vi que os trabalhadores falavam a verdade quando diziam que tinha que esperar a água assentar. Daí a água era recolhida em vasilhames reaproveitados de lubrificante ou óleo diesel e eram levadas para tonéis que ficavam perto de cada barraco. Era a água que tinham para beber. Afastei a tampa e via alguns insetos mortos na água. Beber água fria era difícil. Num dos barracos o balde era fincado dentro da terra e noutro ficava debaixo de uma capoeira para tentar fazer a água esfriar. Num trabalho extenuante, como ter a necessária reposição hídrica que o corpo precisa ?

Não havia higiene. Poças de água que escorria do banho e restos de comida atraiam moscas e roedores para a área. O banho era atrás de pedaços de plástico sustentados por forquilhas. Não havia local para lavar roupa ou as panelas tendo os trabalhadores que improvisar e usar a criatividade.

Não era distribuída nenhuma sorte de EPI que fosse. Um trabalhador sem treinamento, como de resto todos ali, tinha ferido a perna com a motosserra no joelho. Por pouco não perdeu a perna. Noutro caso, o menor [redacted] tinha caído de



cima do caminhão de uma altura de 2,5 metros. Carregava lenha e, ao cair, quase teve o olho vazado (a foto com a marca do acidente consta deste relatório).

É difícil para quem é alheio às coisas da área rural entender a importância de uma bota para se entrar dentro do mato, de uma luva de raspa para se juntar lenha. Mas eu vi o choque nos olhos do representante da empresa, o Sr. [REDACTED] No dia seguinte, dentro da Gerência e no frio do ar condicionado, discutímos num contraditório os dias em que cada um tinha trabalhado, bem como a função. Isso de trabalhador em trabalhador, que era isolado numa sala. O Sr. [REDACTED] ouvidou de um trabalhador e o encurralou. Este, sem saber falar de forma convincente, abriu as duas mãos e mostrou a ele. Acredite, foi chocante. Qualquer um já viu mãos muito calejadas, mas aquilo era de fazer qualquer um se calar. Sr. [REDACTED] virou o rosto com vergonha e mandou colocar na planilha o que quer que o trabalhador dissesse. Aquelas mãos naquela hora disseram o que os barracos de lona e aquele trabalhador não conseguiam dizer. Uma cena incomum.

DAS MEDIDAS TOMADAS

No dia da fiscalização, deixamos os trabalhadores no mato e fomos até a fábrica conversar com o representante da empresa informando que: diante da situação encontrada e da manifestação de vontade dos trabalhadores o caso estava configurado como rescisão indireta. Os trabalhadores teriam que ser deslocados para Barreiras para que a CTPS fosse providenciada juntamente com a determinação dos valores rescisórios. Como ninguém tinha recebido salário, só precisávamos determinar três variáveis: data de admissão, data de saída e salário base de acordo com cada função na base do que tinha sido acertado. Até o pagamento os trabalhadores precisavam ser transportados às custas da empresa e alojados adequadamente. Sobre o transporte e o alojamento houve várias intercorrências menores, mas nada digno de nota aqui.

No dia seguinte, dia do contraditório, eu ouvi cada empregado fazer suas declarações confrontando-as com as da empresa, que teria o controle de tudo. Na verdade,



o controle estaria com o Gato [REDACTED] mas a conversa com esse indivíduo revelou-se impossível.

Quem é Seu [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

PIS: [REDACTED]

Mãe: [REDACTED]

Nascimento: 24/06/1946.

Endereço: [REDACTED]

Ele se apresentou a mim trazido pela empresa sem nenhuma documentação, a não ser por uma antiga CTPS. É uma pessoa já velha, semi-analfabeta e de uma sagacidade sem tamanho. Eu tentava conversar com ele, mas era impossível. Ele se desmentia a cada duas frases ditas. Era uma pessoa extremamente escorregadia. Mais do que isso, era mentirosa. Na hora da determinação da média de produção dos trabalhadores ele mentiu de forma absolutamente deslavada. Um absurdo. Eu o tratei de forma polida, a fazenda ta de prova. Dava a ele o benefício da dúvida. Mas as palavras dele simplesmente não se sustentavam. A fazenda, que o trouxe para ser representante dela, sentiu que com ele era impossível.

Não acho que Seu [REDACTED] seja uma pessoa perigosa, mas não é possível conversar com ele. Ele se distancia da verdade de forma despudorada ofendendo a inteligência d'agente.

A fazenda teve como sua representante o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] teve que desmentir muito trabalhador e o fez de forma brilhante defendendo não os interesses da fazenda, mas defendendo a verdade contra quem quer que fosse. Era tão convincente e justo que era impossível não acatá-lo. Ao final, todos reconheceram isso. E os cálculos ali foram justos nos valores. As datas de admissão não correspondem completamente à verdade dentro do arranjo que fizemos. É que se determinado trabalhador saísse para a cidade 5 dias, esses dias era abatidos e ajustamos as datas na planilha do excel para o cálculo.



Por aqui já se vê que não existia cerceamento da liberdade de ir-e-vir. Os trabalhadores saiam e voltavam da fazenda nos caminhões de madeira. Voltavam sempre no afã de receberem os salário não-pagos. Apesar de não existir cerceamento da liberdade, tenho como certa a degradância caracterizadora de trabalho escravo pelos motivos expostos aqui.

Ainda no campo de trabalho foram coletadas todas as provas. Os depoimentos, por falta de eletricidade foram colhidos de forma manuscrita. Mas um deles, o do assistente do Gato, Sr. [REDACTED], tenho que reduzir a termo de forma legível por ter sido declarado de forma fria, verdadeira e desapaixonada:

"que é de Ibotirama, mas mora em Luis Eduardo Magalhães há três anos e pouco; que construiu três cômodos e lá ficam a mulher e três filhos; que trabalha com [REDACTED] o responsável por esse serviço aqui há um ano e quatro meses; que na verdade nesse serviço aqui chegou no dia 26/02/2010; que trabalhou na Fazenda G2, que é da Mauricea durante 1 (um) ano fichado; que era auxiliar de produção e tudo era regular; que até hoje tem o crachá da empresa (ele mostra o crachá) com a matrícula [REDACTED] que pediu para sair e conheceu o Ném lá; que ele prestava serviço com motosserra; que quando saiu ficou sem dinheiro e a mulher do declarante conversou com o [REDACTED] e então voltou a trabalhar direto da G2 juntando lenha, mas sem fichar; que o declarante acertava com o [REDACTED] acertava com a Mauricea; que o serviço lá acabou e depois o declarante veio para cá chegando em 26/02/2010; que, salvo engano, era uma sexta-feira; que não tinha ninguém aqui e chegaram umas 20 (vinte) pessoas em cima do caminhão da Mauricea; que era em torno de uma hora da tarde; que quem veio dirigindo foi o funcionário da Mauricea que veio dirigindo o caminhão da empresa; que o declarante ficou numa sede pequena que tem aqui na frente durante uma semana, mas teve gente que ficou aqui; que o pessoal construiu os barracos; que a Iona o Sr. [REDACTED] comprou uma parte e a outra parte a Fazenda deu; que o declarante é apontador aqui e pode afirmar que ninguém aqui recebeu luva,



bota ou roupa para trabalhar; que todo mundo aqui trabalha com as próprias vestimentas; que só teve um rapaz que recebeu quatro pares de luva e quem trouxe foi o encarregado da Fazenda Mauricea; que essas luvas não sabe se é para descontar; que teve um outro chamado [REDACTED] que recebeu um par de bota do mesmo encarregado da fazenda, mas esse é para descontar porque o declarante é quem fez a anotação; que o Sr. [REDACTED] foi quem mandou fazer a anotação; que só anotou e não sabe dizer o preço; que quem faz a comida aqui é a fazenda naquela sede pequena que tem ali na frente; que é a sede da Mauricea; que a comida vem numa marmita de plástico ou numa marmite; que o café da manhã a fazenda dá os ingredientes e o pessoal cozinha num fogareiro no chão; que o alomoço é arroz, feijão, macarrão e carne, mas o preparo é muito ruim; que tem hora que vem muito seco e tem hora que vem muito molhado; que às vezes é muito oleosa; que toma banho no tempo; que a água eles pegam numa fazenda vizinha e despeja num pipa enferrujado e caindo os pedaços; que esperam o ferrugem assentar; botam nos baldes e bebem; que fazem as necessidades no mato; que o declarante dorme hoje num barraco de lona e palha numa cama de vara; que todo mundo aqui é assim; que o pessoal usa motoserra aqui, mas eles não têm curso; que carrega os caminhões sem luva e ficam com as mãos arranhadas; que de acidente se lembra que um rapaz chamado [REDACTED] caiu de uma altura de 2,5 metros do alto de um caminhão, mas ele era novo e não quebrou nada; que teve ainda [REDACTED] que cortou a perna com a motoserra, mas ficou só o sinal no joelho; que se lembra que dentro do barraco de [REDACTED] mataram uma jararaca de meio metro; que o declarante não lida com ninguém da Mauricea diretamente; que só trata com o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] trata com o Gerente da Fazenda; que aqui o Sr. [REDACTED] é dono de três motoserras e o restante dos motoqueiros têm a motoserra; que aqui a única coisa que é fornecida para descontar nos pagamentos são as peças da motoserra; que a fazenda compra, o declarante distribui e anota nos cadernos e no dia do pagamento vai fazer o abatimento; que as funções aqui são o motoqueiro, o ajuntador e o



bandeirador; que o dinheiro só é descontado do motoqueiro; que aqui o motoqueiro ganha R\$ 4,50 num metro de lenha; que desses R\$ 4,50 é o motoqueiro que paga R\$ 1,20 ao ajuntador; que o bandeirador é na verdade o baldeador; que o baldeador carrega os caminhões de lenha e recebem R\$ 2,00 o metro; que desde que começou ninguém nunca recebeu salário; que um ou outro recebeu vales; que o ajuntador ajunta uns 30 metros por dia a R\$ 1,20 dá R\$ 36,00 por dia; que o ajuntador ganha mais de mil por dia; que o baldeador ganha 53 por dia; que enche uma carreta e ela enche 20 carretas por mês; que o motoqueiro faz em média 30 metros a 3,30 por dia e trabalha 26 dias por mês; que cada motoqueiro gasta uns R\$ 600,00 de peça por mês; que, por exemplo, uma corrente custa R\$ 41,40 e eles gastam duas correntes por semana; que uma catraca é R\$ 19,80 e ela só dura 12 dias; que um limatão é R\$ 4,79 e gastam 2 limatões por semana; que uma lima chata custa R\$ 10,16 e dura uns 20 dias, etc. que tem um bocado de gente com raiva aqui porque já tem uns três meses e ninguém recebeu dinheiro; que daqui na pista do asfalto dá uns 15 quilômetros; que ouviu falar que esse pessoal dessa fazenda é muito perigoso e que o povo comenta que eles mandam matar quem denunciar; que sabe que o dono é pernambucano”

É complicado, mas esse boato de mandar matar circulava fácil na fazenda e era R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que o pistoleiro cobraria. De onde viria esse zum-zum-zum ? Teria ele algum fundo de verdade ? Sinceramente eu não tenho nada de concreto e acho que isso é preconceito contra os pernambucanos. Tenho sangue pernambucano na família e sei o que é isso. Da parte do representante da fazenda posso afirmar que Sr. [REDACTED] agiu de forma absolutamente elegante sempre disposto a fazer tudo de forma a resolver o assunto do pagamento da forma correta. Nunca subiu a voz ou fez qualquer tom de ameaça. Não tenho faro de policial, mas tenho algum raio-X nos olhos. Não senti sequer remotamente perigo de morte.

Como padrão ajo dentro da legalidade só incluindo na lista de rescisão aquelas pessoas flagradas no ato da fiscalização. No entanto, houve uns quatro trabalhadores que



dentro do mato e não voltaram a tempo de eu ver. A fazenda os reconheceu como legítimos trabalhadores e foram incluídos na rescisão. Eu tinha prometido que qualquer trabalhador extra que aparecesse só seria incluído na rescisão se assim a empresa reconhecesse.

Ocorre que no dia da fiscalização apareceram três pessoas afirmando que tinham trabalhado na fazenda e tinha de lá saído por não estar recebendo nada. Os colegas de trabalho reconheceram essas pessoas como lá trabalhando. No entanto, a empresa não as incluiu na rescisão. A empresa agiu dentro da liberalidade que lhe facilita a lei. Afinal o poder de prova da Fiscalização do Trabalho é o flagrante e a prova material. Sequer houve contraditório até porque a fazenda tinha trazido o dinheiro contado. Conversei com essas pessoas e disse que iria incluí-las na lista deste relatório para ver o que o membro do parquet delibera.

São elas:

[REDACTED]	R\$ 2.500	10/03/10	10/05/10
[REDACTED]	R\$ 1.000	21/04/10	19/05/10
[REDACTED]	R\$ 1.000	18/03/10	18/05/10

DA EMISSÃO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO

A guia de seguro desemprego foi emitida normalmente de todas as pessoas com vínculo trabalhistico configurado. Aqui neste relatório constam 40 rescisões e 40 guias de resgatados.



DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A primeira coisa a se saber é: por que os autos não foram feitos na pessoa jurídica da Mauricea ? Olhando os fatos eu tinha que:

- a) os empregados estavam na fazenda, que pertence à pessoa física do Sr. [REDACTED]
- b) O caminhão que estava dentro da fazenda sendo carregado de lenha tinha o logotipo da Mauricea, mas estava registrado na pessoa física do [REDACTED]
- c) A lenha era transportada da fazenda para a Mauricea, mas não era essa quem tinha o poder diretivo sobre os trabalhadores;

Por outro lado, a Mauricea, apesar de ser uma empresa grande, é praticamente unipessoal. Para quem lê o que aqui neste relatório consta, ainda mais se agravado pelo relatório anteriormente encaminhado ao MPT sobre a Fazendo Planalto, pertencente à mesma pessoa jurídica, vai ver que parece existir uma confusão entre pessoa física e a pessoa jurídica.

É um assunto jurídico por demais complicado e prefiro deixar isso para que o Órgão Ministerial possa apreciar. Aqui cabe a este Auditor se adstringir à caracterização administrativa do fato.

O Judiciário em Barreiras conforme pode atestar sentença exarada pela Juiza [REDACTED] declarou o que abaixo se consta. A Juiza foi removida para Salvador-BA, mas deixou lições como esta:



"A farta e robusta prova documental carreada aos autos atesta a existência e triste e vergonhoso quadro constatado pelo MTE em fiscalização na fazenda do Reclamado, quando em outubro-2003 foram libertados cerca de 35 (trinta e cinco) trabalhadores submetidos a condições desumanas e degradantes. Violações à Lei 5.889/73, e antes disto, ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana foram comprovadas na oportunidade. Trabalhadores mal nutridos, refeições insuficientes e preparadas sem condições de higiene, ausência de fornecimento de água potável, trabalhadores acomodados em barracas de palha, ausência de sanitários, ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Este o quadro encontrado pelo MTE, sendo desarrazoadamente situar a Reclamante em tal conjuntura, quando comprovado o labor para o Reclamado em tal época. Não é demais lembrar outrossim quanto ao relatório de fiscalização do MTE, que os atos dos servidores públicos no exercício de sua função possuem presunção legal de veracidade, competindo ao Reclamado desconstituir tal presunção, encargo do qual não se desincumbiu. A prova oral corroborou a prova documental produzida nos autos quanto ao descumprimento da legislação. **Em nosso entendimento, é o que basta para a caracterização do trabalho escravo (GRIFOS NOSSOS)**. Outrossim pontue-se que a instrução processual não demonstrou tivesse a Reclamante cerceado seu direito de ir e vir. Isto entretanto, não descharacteriza o trabalho análogo a escravo, em face das disposições do art. 149 do Código Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.803/2003, in verbis : "Reducir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". **Conforme a exegese da norma legal, o cerceamento da liberdade é apenas uma das vertentes de caracterização do trabalho escravo, que pode assim ser caracterizado por outras vias, entre estas as condições degradantes de trabalho sobejamente provadas no caso sub judice.(GRIFOS NOSSOS) (...)** Ante a tudo exposto, deferido o pedido de indenização compensatória por dano moral, no montante de metade do piso normativo por dia de duração do vínculo empregatício.

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação: "Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.



Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias; plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo



com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

(Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:



Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará ~~todas as medidas~~, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) **a servidão por dívidas**, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) **a servidão**, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (grifamos)

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, temos que o conceito de trabalho escravo para fins administrativos é mais amplo do que aquele previsto no Código Penal. E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do *tatus libertatis* do réu. No caso concreto sob análise, não estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a ação



administrativa volta-se para o atendimento do **interesse público**, dai decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

"(...) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, 'a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo'.

Neste aspecto, o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer "contingenciamento conceitual" em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA



DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Atento à sentença e às considerações acima temos que caracterizar a situação lá encontrada como trabalho escravo. Para fins administrativo-trabalhistas, a elementar "trabalho degradante" é condição que *per se stante* caracteriza a redução à condição análoga a de escravo, o que ora se faz. O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho para que o Órgão delibere como achar de direito.

Junto a este relatório vai os cadernos de anotações de dívidas apreendidos na fazenda.

